Despacho nº 423/2021-PGE
Parecer nº 008/2021-PGE
Publicação em Diário Oficial
Edição nº 10.934 de 13/05/2021

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 15 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 44 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

PARECER N. 008/**2021** - PGE

Ementa: PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO DE AVISOS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NACIONAL. AMPLIAÇÃO DE DIVULGAÇÃO POR DECRETO ESTADUAL SEM DISCRIMINAÇÃO DO VULTO DA LICITAÇÃO. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO TÁCITA PELO ADVENTO DA LEI ESTADUAL N. 15.608/2007. CREDENCIAMENTO E LICITAÇÃO POR PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL. DISTINÇÕES DE INSTITUTOS E NECESSIDADE DE AFERIÇÃO SEGUNDO AS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS E MERCADO FORNECEDOR. APLICAÇÃO ÀS CONTRATAÇÕES POR EMPRESAS ESTATAIS OBSERVADA A LEI FEDERAL N. 13.303/2016 E RESPECTIVO REGULAMENTO.

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 16 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 45 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

1. Relatório

Cuida-se de consulta formulada pelo Senhor Secretário de Estado de Comunicação Social e da Cultura (fl. 13), a partir de questionamentos feitos pelo Núcleo de Licitações, Convênio e Contratos da Secretaria – SECC (Informação n. 020/2021, fls. 05/12), versando, em síntese, sobre a necessidade de publicar avisos e editais de licitação em jornais diários de grande circulação nacional.

A dúvida reside, principalmente, na determinação contida no art. 1º, III do Decreto Estadual n. 2.452/2004, que prevê:

> Art. 1º. Ficam todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná obrigados a publicar com antecedência, no mínimo uma vez, os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências públicas, das tomadas de preço, dos concursos, leilões e pregão, bem como, das licitações de concessões e permissões:
>
> I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação para obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
>
> II - no Diário Oficial do Estado quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;
>
> III - em jornal diário de grande circulação nacional e estadual e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizado o objeto da licitação;
>
> IV - na Internet;
>
> V - nos veículos de comunicação social do Paraná (rádio e televisão), a critério da Casa Civil, em função do objeto, valor e complexidade da

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 17 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 46 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

licitação. (Redação dada pelo Decreto 2529 de 04/02/2004)

Parágrafo único. O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Os questionamentos específicos foram feitos na seguinte forma:

a) Diante dessa redação e considerando que o Decreto é anterior à própria Lei de Licitações do Estado, o primeiro questionamento que se coloca é: seus termos ainda são válidos, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 15.608/2007? Em outras palavras, apesar de não haver revogação expressa do Decreto, mas considerando que este é anterior à Lei 15.608/2007 e impõe gastos ao Estado com publicação em jornais de circulação nacional para toda e qualquer licitação, independente do seu vulto, o que acaba por contrariar o art. 31, IV, da Lei 15.608/2007, pois retira do administrador público a decisão, caso a caso, em que essa ampliação da divulgação é devida, cabe à Administração Pública do Estado do Paraná observar o Decreto em questão?

b) O segundo questionamento é: existe mais alguma norma vigente que imponha à Administração a publicação de avisos de licitações ou outros atos administrativos em jornais de circulação nacional ou, de fato, isso fica a critério do gestor público decidir quando tal publicação, com divulgação ampliada, se faz necessária?

c) O terceiro questionamento é em relação ao art.1º-A, do Decreto nº 8.988/2010 quando diz que "Procedimentos de credenciamento para contratação de serviços na área de Publicidade Legal e Institucional pelos vários órgãos e entidades da Administração Estadual Direta e Indireta – Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista – e demais entidades vinculadas, observado o disposto na Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e no regulamento aplicável, poderão ser conduzidos pela Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS."
Quando o normativo utiliza a expressão "poderão", isso quer dizer que os demais órgãos e entidades da administração Pública Estadual poderiam, cada um deles, realizar seus próprios processos licitatórios para contratações específicas de serviço de veiculação de publicidade legal em jornais de grande circulação? Por exemplo, a SEAP, ao constatar o credenciamento "vazio" para jornal de circulação nacional, mas tendo a necessidade de realizar publicações

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 18 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 47 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

dessa espécie, poderia a SEAP realizar uma contratação própria, cabendo à SECC apenas o controle técnico e financeiro a que se refere o Decreto nº 8.988/2010 através do sistema informatizado de PADV?

d) Outro exemplo, as empresas estatais, que desde 2016 possuem lei específica de licitações e que não impõe mais a necessidade de publicação de avisos de licitações em jornais da imprensa comum4, poderiam conduzir suas próprias contratações, segundo seus regulamentos próprios de licitações e contratos e conforme a sua necessidade, para atender, v.g., as determinações da Lei das S.A., com a divulgação de balanços e demonstrativos financeiros?

e) Ainda, quando o Decreto nº 8.988/2010 se refere em seu art. 1º-A a credenciamento, está necessariamente determinando que se utilize o sistema de credenciamento, que se fundamenta na inexigibilidade de licitação e possui regulamento dado pelo Decreto Estadual nº 4.507/2009? Ou é possível que esta Secretaria utilize outro tipo de processo de contratação, a exemplo da licitação na modalidade pregão?
Aliás, nesse ponto, questiona-se: sendo possível a adoção do pregão para licitar o serviço de publicidade legal, seria cabível o Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que a contratação é frequente e o quantitativo da demanda da Administração é apenas estimado, não sendo possível definir com precisão a quantidade anual de centímetros por coluna que será consumida? Ou, ao invés do SRP, seria crível adotar um contrato administrativo “sob demanda”, com valores estimativos e pagando-se apenas pelo que de fato executado?

f) Por fim, considerando a publicação da nova lei geral de licitações, nº 14.133/2021, e tendo em vista que o Presidente da República vetou o parágrafo primeiro do art. 54, que tratava da publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação, na hipótese de manutenção do veto pelo Congresso Federal, poderá a Administração Pública do Estado do Paraná deixar de realizar a publicação de seus avisos de editais de licitações em jornais de grande circulação? Melhor dizendo, existe o entendimento de que esta questão a respeito da publicação dos avisos de licitações em jornais constitui-se norma geral, de competência da União (art. 22, XXVII/CF88), e, sendo assim, deverá Lei Estadual nº 15.608/2007 ser interpretada conforme a Lei Federal nº 14.133, possibilitando que os órgãos e entidades públicas desse Estado deixem de realizar a referida publicação? Ou apenas depois de decorridos os dois anos, com a revogação definitiva das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, isso será possível? Ou, ao revés, não se trata de norma geral e por isso a Lei do Estado irá prevalecer neste aspecto, mesmo diante da publicação da Lei nº 14.133/2021 e da revogação das demais leis de licitações?

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 19 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 48 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Destaque-se, de início, que a presente manifestação volta-se à análise dos questionamentos em sede de consulta, constituindo, portanto, manifestação opinativa de caráter genérico. Desse modo, a aplicação do entendimento aqui consignado em casos concretos caberá ao órgão/entidade responsável pela prática do ato relacionado ao objeto da consulta.

Aliada a tal circunstância, cumpre desde logo indicar que a consulta, pelo que se pode depreender da abordagem feita na Informação n. 020/2021, está vinculada à publicidade legal[1], de forma que a presente manifestação considerará tal espécie de divulgação dos atos do

1 É o que se pode depreender, além do teor dos próprios questionamentos formulados, das seguintes passagens do documento, feitas anteriormente ao início dos questionamentos específicos:

> Com base nisso é que esta Secretaria de Comunicação Social realizou tanto o processo de Concorrência Pública nº 01/20161, para atender a demanda dos órgãos e entidades estaduais com publicidade institucional, como o Credenciamento nº 01/20162, para credenciar editoras de jornais com circulação diária, para serviços de publicidade legal para a Administração Pública do Estado do Paraná.
>
> **Sobre este último edital, cujo objeto (publicidade legal) é o tema central tratado no p. protocolado**, tem-se que o credenciamento restringiu a habilitar jornais de circulação diária nas 22 regiões administrativas do Estado3 e jornais com abrangência estadual, para, dentre outras finalidades, atender ao disposto na Lei Federal de Licitações, nº 8.666/93, e na Lei Estadual de Licitações, nº 15.608/2007, as quais estabelecem, respectivamente:
>
> […]
>
> Em que pese não haver imposição legal para publicação de avisos de editas de licitações em jornal de circulação nacional, ao nos debruçarmos sobre o tema tanto para responder ao memorando da DECON/SEAP, bem como para planejar o próximo processo de contratação de jornais com essa finalidade (publicidade legal), tomou-se ciência da existência do Decreto Estadual nº 2.452/2004, que "determina diretrizes para publicidade aos avisos e editais de licitação na forma autorizada no art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93 com a nova redação dada pelo Lei nº 9.648/98 que permite à Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição", estabelecendo o seguinte: (grifamos)

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 20 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 49 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC
ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

Poder Público.

Por fim, considerando a Orientação Administrativa n. 47/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado[2], as respostas aos questionamentos serão dadas segundo a Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Estadual n. 15.608/2007, evitando-se, nesse momento, imiscuir-se na interpretação das disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, de modo que fica prejudicada a resposta ao último questionamento formulado.

2.1 Do princípio da publicidade e da publicação de avisos de editais de licitação

O princípio da publicidade, nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, "indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos"[3]. Trata-se de princípio constitucional explícito (art. 37, *caput* da CF/88 e art. 27, *caput* da CE/PR).

Como condição inerente aos princípios, enquanto espécie de norma jurídica, trata-se de diretriz, cujo grau de abstração depende de intermediação para sua aplicabilidade[4].

2 A Procuradoria Geral do Estado ORIENTA os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional a não licitarem com fundamento na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos até que o Decreto regulamentador da Lei nº 14.133, de 2021, seja elaborado e expedido pelo Senhor Governador do Estado.

3 *Manual de Direito Administrativo*. 30ª Ed., São Paulo: Atlas, 2016 (versão digital).

4 Sobre o tema, Paulo Gustavo Gonet Branco, ao ressaltar a existência de critérios para diferenciação entre regras e princípios, pondera:

> Em geral, tanto a regra como o princípio são vistos como espécies de normas, uma vez que ambos descrevem algo que deve ser. Ambos se valem de categorias deontológicas comuns às normas – o

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 21 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 50 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

No caso dos procedimentos licitatórios, especificamente no que tange à divulgação dos instrumentos convocatórios, a concretização do referido princípio ocorreu pela via legislativa, nos termos do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 4º, I da Lei Federal n. 10.520/2002 e, no âmbito estadual, por meio do art. 31 da Lei Estadual n. 15.608/2007, cabendo transcrever a redação dos dispositivos:

> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, **conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição**. (grifamos)
>
> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

---

mandato (determina-se algo), a permissão (faculta-se algo) e a proibição (veda-se algo).

Quando se trata de estremar regras e princípios, porém, é bastante frequente o emprego da generalidade ou abstração. Os princípios seriam aquelas normas com teor mais aberto do que as regras. Próximo a esse critério, por vezes se fala também que a distinção se assentaria no grau de determinabilidade dos casos de aplicação da norma. Os princípios corresponderiam às normas que carecem de mediações concretizadoras por parte do legislador, do juiz ou da Administração. Já as regras seriam as normas suscetíveis de aplicação imediata. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72)

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 22 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 51 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

> I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e **conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º**;
>
> Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:
> I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
> II - no Diário Oficial do Estado;
> III – em sítio oficial da Administração Pública.
> IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, **conforme o vulto da licitação**, **utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.** (grifamos)

Consoante se pode observar do tratamento contido no art. 21, III da Lei Federal n. 8.666/93, art. 4º, I da Lei Federal n. 10.520/2002 e art. 31, IV da Lei Estadual n. 15.608/2007, a possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação nacional é permitida, **desde que pautada na necessidade de ampliação da área de competição segundo o vulto da licitação.**

O Decreto Estadual n. 2.452/2004, com base no permissivo constante na Lei Federal n. 8.666/93, obriga todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a publicar os avisos de editais de licitação em jornal diário de grande circulação nacional e estadual (art. 1º, inc. III), **independentemente do vulto da licitação.** Confira-se a redação do dispositivo:

> Art. 1º. **Ficam todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná obrigados a publicar** com antecedência, no mínimo uma vez, os

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 23 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 52 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

> **avisos contendo os resumos dos editais das concorrências públicas, das tomadas de preço, dos concursos, leilões e pregão**, bem como, das licitações de concessões e permissões:
> I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação para obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
> II - no Diário Oficial do Estado quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;
> III - **em jornal diário de grande circulação nacional e estadual** e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizado o objeto da licitação;
> IV - na Internet;
> V - nos veículos de comunicação social do Paraná (rádio e televisão), a critério da Casa Civil, em função do objeto, valor e complexidade da licitação. (Redação dada pelo Decreto 2529 de 04/02/2004)
>
> Parágrafo único. O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. (grifamos)

A despeito de ter sido editado anteriormente à Lei Estadual n. 15.608/2007, o referido regulamento retirava seu fundamento de validade da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, que deixou aberta a possibilidade de ampliação do grau de divulgação a depender da dimensão do procedimento licitatório e desde que fosse necessário para ampliação da competitividade.

Não obstante tal circunstância, o referido regulamento já poderia ser considerado excessivo no que tange à obrigatoriedade de divulgação de toda e qualquer licitação em jornal diário de grande circulação nacional, sem que tal sistemática viesse atrelada ao vulto do certame conforme a exige a lei.

É que, ao estabelecer a obrigatoriedade de publicação de avisos de licitação em jornal diário de grande circulação nacional, **sem qualquer parâmetro atrelado ao vulto da**

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 24 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 53 Mov. 12

licitação – culminando, portanto, que toda e qualquer licitação, independentemente da dimensão, fosse objeto de divulgação a esse nível –, houve excesso no exercício do poder regulamentar.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro o poder regulamentar (ou normativo) "Poder ser definido como o que cabe ao Chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução"[5]. O próprio art. 87, V da CE/PR reforça esse caráter de sujeição à lei, ao dispor que compete privativamente ao Governador "sancionar, promulgar e fazer publicar leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução". Odete Medauar bem sintetiza as limitações ao exercício dessa prerrogativa do Chefe do Executivo[6]:

> Segundo Anna Cândida da Cunha Ferraz, o poder regulamentar enfrenta duas ordens de limitações: de um lado, não pode exceder os limites da função executiva, o que significa dizer que não pode substituir a função legislativa normal (do Poder Legislativo), modificando ou ab-rogando leis formais; de outro lado, não pode ultrapassar as fronteiras da lei que explicita, dispondo *ultra* ou *extra legem* (cf. *Conflitos entre poderes*, 1994, p. 74). Ao poder regulamentar é vedado também restringir preceitos da lei.

No caso, a ampliação da dimensão do princípio da publicidade por outros meios que não os expressamente consignados na Lei Federal n. 8.666/93 **demandava – como ainda demanda – discriminação segundo o vulto da licitação**, o que não foi feito por meio do Decreto Estadual n. 2.452/2004.

Associado a tal cenário, o advento da Lei Estadual n. 15.608/2007, repetindo as

5 *Direito Administrativo*. 30ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017 (versão digital).

6 *Direito Administrativo Moderno*. 21ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 110.

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 25 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 54 Mov. 12

disposições da Lei Federal n. 8.666/93 com as adaptações próprias à esfera federativa estadual, acaba por revogar a norma contida no art. 1º, III do Decreto Estadual n. 2.452/2004 no que tange à obrigatoriedade de publicação em jornal diário de grande circulação nacional de todo e qualquer aviso de edital de licitação.

Com efeito, a retirada de determinada norma de um conjunto normativo pode ocorrer mediante diferentes sistemáticas. A revogação não se opera apenas expressamente, mas também de forma tácita e por inteira regulação da matéria de forma diversa[7].

Sobre a definição e requisitos para que se possa operar a revogação tácita, Adrian Scarbi[8] pontua:

> Por "revogação tácita" designa-se a eliminação da vigência de uma norma por apresentar-se incompatível com outra norma em um determinado caso concreto. Portanto, para que haja revogação tácita é imprescindível:
>
> (1) Que a autoridade normativa tenha editado materiais jurídicos que resultem em normas incompatíveis de, ao menos, mesmo nível hierárquico; e
> (2) Que essa incompatibilidade seja identificada pelo órgão-aplicador cuj tarefa, no particular, é a de compatibilizar as normas conflitantes. Note-se que diferentemente da revogação expressa cujo objeto são os "texto legais", o objeto da revogação tácita é sempre uma "norma jurídica". Como tal, a revogação tácita é espécie de revogação sem disposição revogadora, pois surge de "antinomia" ou "incompatibilidade entre normas".

A Lei Estadual de Licitações e Contratos Administrativos é norma de status

7 SGARBI, Adrian. Revogação. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao.

8 *Op. Cit.*

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 26 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 55 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC
ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

superior ao Decreto Estadual n. 2.452/2004 e, ao trazer a mesma disciplina da Lei Federal n. 8.666/93 adaptada à esfera estadual, além de reforçar a inobservância dos parâmetros legais pelo Executivo Estadual quando do exercício do poder regulamentar, **torna incompatível a disciplina segundo a qual se exige a publicação em jornal diário de grande circulação nacional de toda e qualquer licitação, sem qualquer discriminação a respeito da dimensão do certame. Houve, assim, revogação tácita no que tange à exigência de publicação em jornal diário de grande circulação nacional para toda e qualquer aviso de licitação.**

Isso não quer dizer que o Chefe do Poder Executivo Estadual não possa, mediante decreto, estabelecer os casos em que seria necessária a publicação em jornal diário de grande circulação nacional. Pode fazê-lo, desde que observadas os limites impostos pela lei (discriminação segundo o vulto da licitação para ampliar a área de competição).

Na inexistência de regulamentação estadual que discipline a questão alusiva à publicação dos avisos de licitação segundo o vulto, **pode a Administração Pública, de forma devidamente motivada e respeitado o âmbito da competição segundo o formato da licitação, utilizar de jornal de grande circulação nacional para ampliar a área de competição, observado o art. 31, IV da Lei Estadual n. 15.608/2007.**

Em verdade, a conformação do princípio da publicidade deve guardar compatibilidade com o perfil da licitação (potenciais fornecedores a serem alcançados, importância etc), de modo a compatibilizar a divulgação com a necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa e garantir isonomia de participação entre potenciais interessados. Sobre tal perspectiva, cabe citar passagem do voto do Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti proferido no Acórdão n. 2.672/2017 – Plenário do TCU:

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 27 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 56 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

> 13. Como se observa, a caracterização do certame RDC Presencial 002/2012 como licitação internacional se constituiu no principal argumento para justificar a cotação de parte do objeto em moeda estrangeira. Porém, há que se concordar com a SecexEstatais no juízo de que essa justificativa não procede.
> 14. De fato, os requisitos para a caracterização de licitação internacional não se encontram previstos em lei. Contudo, ainda que esses requisitos decorram de construções da doutrina e da jurisprudência, veja-se que tais fontes os extraíram da própria lei e de todo o arcabouço normativo que rege as licitações. Nesse sentido, observa-se que o art. 3º da Lei 8.666/1993 e, especialmente, os arts. 3º e 4º, inciso VII, da Lei 12.462/2011 elegem o princípio da publicidade como um dos pilares dos respectivos regimes. **Sob esse norte, tem-se que o âmbito da publicidade, ou da divulgação a ser dada, está intrinsecamente ligado ao âmbito da licitação que se pretende promover e, em consequência, ao conjunto de interessados que se intenta atrair. Se o certame tem caráter nacional, a divulgação correspondente será feita nacionalmente. Se o certame tem abrangência internacional, espera-se, por questão lógica, que sua divulgação seja feita no exterior. Desse modo, dá-se materialidade ao princípio da publicidade ao se adequar a ação ao fim pretendido.** (grifamos)

O entendimento aqui exposto em nada afasta a necessidade de observância do grau de divulgação já exigido pela Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Estadual n. 15.608/2007, no sentido de que haja publicação nos meios indicados no art. 31, incs. I a IV deste último diploma legal (DOU no caso de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, DIOE, sítio oficial da Administração Pública, jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, no Município ou região em que será realizada o serviço).

O TCE-PR já decidiu, no âmbito do Acórdão n. 3.197/2017 – Plenário expedido em consulta com força normativa, que:

> Em razão de existir lei especial que regulamenta a publicidade no âmbito das licitações e contratos administrativos, consiste em expressa violação ao art. 21

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 28 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 57 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

> da Lei nº 8.666/93 deixar de publicar o resumo dos editais de concorrência, tomadas de preços, concursos e leilões nos jornais locais (municipal ou regional).

Quanto ao segundo questionamento da SECC[9], não se trata de suscitação de uma dúvida jurídica ou de objeto de análise com identificação precisa, nos termos do que exige o art. 2º do Regulamento desta PGE, aprovado pelo Decreto Estadual n. 2.709/2019. Nesse sentido, resta inviabilizada a resposta a tal quesito.

2.2 Do credenciamento para contratação de serviços afetos à publicidade legal

O Decreto Estadual n. 8.988/2010 traz disciplina a respeito dos recursos orçamentários vinculados à publicidade legal e institucional, os quais ficam sujeitos ao controle administrativo e financeiro da SECC.

O Decreto regulamenta a questão da seguinte forma:

> Art. 1°. Ficam sujeitos ao controle administrativo e financeiro da Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS, os recursos orçamentários oriundos do Tesouro e de outras fontes, bem como,os diretamente arrecadados pelos Órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta, Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, nas áreas específicas de publicidade Legal e Institucional, feitas através dos meios de comunicação de mídia impressa, radiodifusão, televisão e da internet.
>
> § 1º. Compreende-se no âmbito do controle administrativo referido no "caput" deste artigo, a coordenação, supervisão técnica e normativa, a análise, e as

9 b) O segundo questionamento é: existe mais alguma norma vigente que imponha à Administração a publicação de avisos de licitações ou outros atos administrativos em jornais de circulação nacional ou, de fato, isso fica a critério do gestor público decidir quando tal publicação, com divulgação ampliada, se faz necessária?

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 29 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 58 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

liberações solicitadas para autorizações prévias de toda e qualquer divulgação e veiculação de iniciativa da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, nas modalidades de Publicidade Institucional e da Publicidade Legal.

I - Publicidade Legal, são aquelas que se destinam a dar conhecimento, através da publicação de editais, extratos, balanços, demonstrações financeiras, atas, convocações, comunicados, avisos, e informações de ações do Poder Executivo Estadual, em Diário Oficial e Jornais de circulação diária, ou em outros meios de comunicação, com o objetivo de atender a prescrição legal; e
II - Publicidade Institucional, são aquelas que se destinam a divulgar informações sobre atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, visando valorizar e fortalecer as instituições públicas, de atender a participação da sociedade no debate, no controle e na formação das políticas públicas.

§ 2º. Entenda-se no âmbito do controle financeiro, de que trata o "caput" deste artigo, que a aplicação dos recursos orçamentários, relativos a este Decreto, somente poderão ser efetivados, mediante autorização prévia da Secretaria de Estado da Comunicação Social, através do PADV - Pedido de Autorização para Divulgação e Veiculação, sujeitando-se ao seu gerenciamento, acompanhamento e controle.
Art. 1°A. A Procedimentos de credenciamento para contratação de serviços na área de Publicidade Legal e Institucional pelos vários órgãos e entidades da Administração Estadual Direta e Indireta – Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista – e demais entidades vinculadas, observado o disposto na Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e no regulamento aplicável, poderão ser conduzidos pela Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECS. (Incluído pelo Decreto 2502 de 01/10/2015)

Art. 2°. Incumbe a cada Órgão interessado em desencadear ações na área de comunicação social, assim como o fornecimento prévio à Secretaria de Estado da Comunicação Social das informações necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3°. Na verificação do cumprimento deste Decreto, por seu titular, a Secretaria de Estado da Comunicação Social, nos casos que julgar necessários, determinará o cancelamento ou a retirada de qualquer matéria em veiculação ou divulgação.

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 30 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 59 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

> Art. 4°. Os Órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta - Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Comunicação Social, até o dia 30 de janeiro de cada ano, a estimativa das despesas com publicidade Legal e Institucional, dos projetos previstos para o ano, de acordo com as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual ou Orçamento Anual de Custeio das Empresas de Economia Mista.
>
> Art. 5°. O Secretário de Estado da Comunicação Social em até 30 (trinta) dias, baixará através de Resolução normas e procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.
>
> Art. 6°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs 258, de 3 de fevereiro de 1995 e 4.734, de 20 de setembro de 2001 e demais disposições em contrário.

O art. 1º vincula os recursos orçamentários destinados à publicidade institucional e legal dos órgãos e entidades da Administração Estadual ao **controle administrativo e financeiro da SECC**. O art. 1º-A, por sua vez, traz disciplina diversa, estabelecendo que a SECC pode conduzir procedimentos de credenciamento para contratação de serviços naquelas áreas pelos vários órgãos e entidades.

A dicção do art. 1º-A, a nosso ver, evidencia que se atribui à SECC a possibilidade de gerenciar o procedimento de credenciamento, com o específico objeto de contratação de serviços de publicidade legal e institucional para vários órgãos ou entidades. Trata-se, salvo melhor juízo, de sistemática similar à atribuição cometida à SEAP para o gerenciamento dos registros de preços pautado na pluralidade de órgãos e entidades (art. 23, § 3º, III da Lei Estadual n. 15.608/2007 e art. 4º, III do Decreto Estadual n. 2.734/2015), visando uma maior eficiência por meio da aglutinação de várias demandas sob um só processamento.

Desse modo, da mesma forma que ocorre em relação ao registro de preços, **não**

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 31 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 60 Mov. 12

há óbice para que os próprios órgãos ou entidades diretamente interessados procedam à contratação de serviços de publicidade legal, principalmente se esta for a alternativa mais eficiente no caso concreto. A incidência do princípio constitucional da eficiência, associada à própria sistemática estabelecida no Decreto Estadual n. 8.988/2010 e a utilização da expressão "poderão", permitem tal interpretação.

Seja como for, ainda que os órgãos e entidades contratem por si tais serviços, deve ser observado o controle a que se refere o art. 1º do Decreto Estadual 8.988/2010 (controle administrativo e financeiro sobre recursos orçamentários) e as eventuais resoluções da SECC a que se refere o art. 5º desse decreto, bem como as disposições legais e regulamentares sobre as contratações públicas.

A respeito do credenciamento em si, o sentido da expressão deve ser visto à luz da Lei Estadual n. 15.608/2007 (arts. 24 e 25) e do Decreto Estadual n. 4.507/2009.

O credenciamento cuida-se, nos termos da Lei Estadual de Licitações e Contratos Administrativos, de ato administrativo de chamamento público, processado por edital destinado à contratação de serviços que possam ser realizados, simultaneamente, por diversos contratados (art. 25 *caput* e seu parágrafo único). **Trata-se de um procedimento auxiliar para a hipótese de contratação por inexigibilidade (inviabilidade de competição) decorrente da ausência do caráter excludente próprio do procedimento licitatório** (no procedimento licitatório são estabelecidos requisitos para se instaurar uma competição, de forma que apenas um licitante, dentro de um universo mais amplo, possa bem atender o interesse público).

A respeito da essência do instituto cabe citar trecho do estudo de Aristhéa Totti,

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 32 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 61 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

Marcelo Vasconcelos e Rafaela Carvalhaes[10]:

> O credenciamento é um procedimento por meio do qual se viabiliza a contratação de todos os interessados em prestar determinados tipos de serviços, conforme regra de habilitação e de remuneração previamente definidas.
> De fato, a licitação somente é obrigatória quando a contratação pela Administração Pública não puder ser satisfeita de maneira concomitante por todos os interessados, ou seja, há a pressuposição de competição. Logo, a obrigatoriedade da licitação ocorre apenas em situações de excludência, hipóteses em que a contratação de um particular pela Administração exclui a possibilidade de contratação de outrem. Tendo em vista que haverá a contratação com apenas um licitante, excluindo-se, assim, a celebração de outro contrato com mesmo objeto, impõe-se a exigência da seleção da proposta mais vantajosa e da observância do princípio da isonomia, ambos previstos no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993.
> Diferentemente, não haverá a obrigatoriedade da licitação quando existir um número ilimitado de contratações e/ou quando a escolha do particular não couber à Administração. Nesses casos, uma alternativa de contratar não exclui as outras, de modo que todo particular que o desejar poderá fazê-lo. É importante ressaltar que esse raciocínio não é afastado mesmo diante da imposição de requisitos ou de exigências mínimas. Assim sendo, sempre que a contratação não caracterizar uma escolha ou uma preferência do Poder Público por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação e viável, portanto, o credenciamento.

Trata-se, assim, de um processo seletivo não concorrencial de fornecedores que podem, de forma igualitária, prestar o serviço. É situação diversa do que ordinariamente ocorre em casos de inexigibilidade, em que a inviabilidade de competição decorre da unicidade do bem ou serviço[11].

10 ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de; VASCONCELLOS, Marcelo Augusto Carmo de; CARVALHAES, Rafaela de Oliveira. O credenciamento como procedimento para complementar a estrutura básica de saúde oferecida pelos entes públicos. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 14, n. 159, p. 19-23, mar. 2015.

11 OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. O que é e quando se aplica o credenciamento? Disponível em: www.licitacaoecontrato.com.br. Acesso em: 03/05/2021.

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 33 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 62 Mov. 12

Desse modo, sendo procedimento auxiliar afeto à contratação direta, que é pautada na ausência de pressuposto essencial da licitação, **a utilização do credenciamento para contratação de serviços de publicidade legal torna contraditória a possibilidade de utilização do pregão, este sim modalidade de licitação que, assim como as demais, pressupõe competitividade.**

A aferição ou não da adequação da utilização do credenciamento ou do pregão depende das especificações do objeto a ser contratado e do mercado potencial de fornecedores, de forma a se evidenciar que vários fornecedores poderiam prestar o serviço de forma eficiente (ausência do caráter excludente do procedimento licitatório) ou, então, que seria o caso de selecionar apenas um para tal prestação, verificação que deve ser feita no caso concreto. **No primeiro caso, seria hipótese de credenciamento, atraindo a observância da disciplina contida no art. 25 da Lei Estadual n. 15.608/2007 e no Decreto Estadual n. 4.507/2009[12], enquanto no segundo poderia ser feito o pregão, desde que o serviço pudesse ser enquadrado como comum (serviço cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base em especificações usuais de mercado).**

Nesse diapasão, sendo cabível o pregão, observadas as nuances expostas linhas acima, **a utilização do SRP depende ainda que o serviço comum seja de baixa complexidade técnica (art. 23, *caput* da Lei Estadual n. 15.608/2007), aspecto aferível pela Administração Pública, partindo-se do pressuposto já afirmado na Informação n. 020/2021 de que o quantitativo de serviços seria estimativo e de contratação frequente (Informação n. 020/2021, fl. 10).** Esta última circunstância permitiria, em tese, o enquadramento na hipótese

12 O próprio art. 1º-A do Decreto Estadual n. 8.988/2010 vincula a utilização do credenciamento à observância da Lei Estadual de Licitações e Contratos Administrativos e ao respectivo regulamento.

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 34 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 63 Mov. 12

tratada no art. 23, § 3º, I da Lei Estadual n. 15.608/2007 para utilização do registro de preços[13].

A utilização do SRP para contratação de serviços é expressamente permitida pela Lei Estadual n. 15.608/2007 (art. 23, *caput*), desde que sejam de baixa complexidade técnica. A sua adoção tem por base o princípio constitucional da eficiência[14], conferindo certa primazia na sua utilização quando se estiver diante de situações que se enquadrem nos casos tratados no art. 23, § 3º da Lei Estadual n. 15.608/2007.

A não adoção do SRP, nesse contexto, deve ser pautada na ineficiência concreta que sua sistemática poderia gerar. Com efeito, **estando pautado no princípio constitucional da eficiência, eventual caso concreto em que fosse demonstrada, de forma devidamente motivada, a transgressão a tal norma jurídica, ensejaria a adoção de contratação de serviços sob demanda (contratação com base em estimativa de serviços a serem prestados, com pagamento pelo efetivamente disponibilizado pelo fornecedor).**

Reforçando tal entendimento, cabe citar trechos do Parecer n. 10/2013/CPLC/DEPCONSU/PGE/AGU:

13 Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

[…]

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações freqüentes do mesmo bem ou serviço;

14 Sobre o tema, Sidney Bittencourt assevera que "A adoção do SRP determina flagrante economia, além de ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência, elevado a princípio constitucional da Administração Pública" (Licitação de registro de preços: comentários ao Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, alterado pelos Decretos nºs 8.250, de 23 de maio de 2014, e 9.488, de 30 de agosto de 2018/ Sidney Bittencourt. 5ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 19).

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 35 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 64 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

60. Ademais, a utilização do SRP apresenta uma série de vantagens aptas a tornar a Administração mais eficiente. Assim sendo, resta claro que a interpretação desse instituto à luz do princípio constitucional da eficiência (art. 37, da Constituição) só leva à conclusão de que o ordenamento jurídico pátrio lhe dar precedência em relação às demais formas de contratação a ele similares.

61. Segundo a doutrina, o SRP confere a atuação do Poder Público, dentre outras, as seguintes vantagens: a)redução dos gastos e simplificação administrativa; b) rapidez na contratação e otimização dos gastos; c) possibilidade de a contratação servir a mais de um órgão ou entidade {art. 3º, III, do Decreto nº 7.892/2013); d) desnecessidade de dotação orçamentária (art. 1º, § 2º, do Decreto ns 7.892/2013); e) atendimento de demandas imprevisíveis; f) redução do volume de estoque; g) atualidade dos preços das contratações etc.

[…]

64. Apesar de preferencial, o Sistema de Registro de Preço não tem força para excluir a aplicação das demais formas de contratação pelas quais é possível fazer a execução conforme a demanda. Entendemos que nas hipóteses em que fique comprovado que esses modos de contratação são mais eficientes para a Administração Pública não haverá preferência pelo SRP. O fato é que a preferência ao SRP decorre das vantagens que ele traz para gestão pública em termos de eficiência (art. 37, da Constituição).

[…]

67. Conforme já dissemos, o que vai importar para a preferência do Sistema de Registro de Preço é a sua eficiência econômica e gerencial frente às demais opções oferecidas pela legislação ao administrador público.

68. Por tudo quanto foi exposto, entendemos que o Sistema de Registro de Preço goza de preferência legal, quando constatadas uma das hipóteses previstas no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013. Por outro lado, como a sua preferência decorre das vantagens que o instituto traz para a Administração Pública, entendemos que, mesmo nos casos que se encaixem no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, é possível afastar a sua aplicação, nas hipóteses em que reste comprovado nos autos da contratação a ineficiência decorrente da adoção do registro de preço.

Assim, em regra, em se tratando de contratação de serviços de publicidade

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 36 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 65 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC
ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

legal de menor complexidade técnica e prestação frequente, pautados em quantidade estimativa, a utilização do SRP teria primazia. Caso devidamente demonstrado que a utilização dessa sistemática traria ineficiência à contratação pública, pode ser afastada, utilizando-se a contratação de serviços sob demanda.

2.3 Da contratação de serviços de publicidade legal pelas empresas estatais

O presente tópico visa abordar o seguinte questionamento:

> d) Outro exemplo, as empresas estatais, que desde 2016 possuem lei específica de licitações e que não impõe mais a necessidade de publicação de avisos de licitações em jornais da imprensa comum4, poderiam conduzir suas próprias contratações, segundo seus regulamentos próprios de licitações e contratos e conforme a sua necessidade, para atender, v.g., as determinações da Lei das S.A., com a divulgação de balanços e demonstrativos financeiros?

A Lei Federal n. 13.303/2016 trouxe novo regime jurídico aplicável tanto às empresas estatais que desenvolvem atividade econômica quanto àquelas que prestam serviços públicos (art. 1º).

Em relação à divulgação de avisos de licitação, da pré-qualificação e dos contratos disciplinados pela Lei das Estatais, diferentemente da Lei Federal n. 8.666/93, deixou-se de contemplar a exigência de publicação por meio de jornais, enunciando que a divulgação ocorreria por meio de portal específico mantido pela respectiva empresa estatal (art. 39, *caput*), sendo que os editais de licitação e respectivos contratos devem ainda ser publicados em diário oficial do respectivo ente e na internet (art. 51, § 2º). As demonstrações contábeis auditadas, por sua vez, também são objetos de divulgação por meio eletrônico, nos termos do art. 86, § 1º da

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 37 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 66 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC
ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

Lei das Estatais.

O afastamento da necessidade de divulgação ocorreu, portanto, em relação a jornais e **especificamente em relação aos avisos e editais de licitação, pré-qualificação, contratos e, a princípio, demonstrações contábeis auditadas, conforme disciplina contida na Lei Federal n. 13.303/2016**, o que não necessariamente afasta a eventual necessidade de contratação de serviços de terceiros para viabilizar tal divulgação, **bem como não elimina a necessidade de contratações de terceiros para viabilizar a publicização de outros atos inerentes às empresas estatais em que haja a exigência de outras formas de divulgação que, por força de lei ou regulamento, seja aplicável às empresas estatais[15].**

Nesse sentido, havendo a necessidade de contratação de serviços de publicidade legal, seja para viabilizar a divulgação na internet, seja para fazê-lo em relação a outros meios, a depender de exigência legal ou regulamentar voltada às empresas estatais, incide o tratamento contido no Decreto Estadual n. 8.988/2010 quanto à atribuição da SECC de efetuar o controle administrativo e financeiro dos respectivos recursos orçamentários – que se aplica, conforme o *caput* do art. 1º, a meios de comunicação de mídia impressa, radiodifusão, televisão e internet.

A partir desse cenário, aplica-se a mesma lógica contida no tópico 2.2 deste Parecer no que tange à possibilidade de credenciamento pela SECC ou contratação pelas próprias empresas estatais de serviços de publicidade legal, **observando-se que, em relação ao sistema de registo de preços, devem ser obedecidas as regras trazidas no próprio regulamento da empresa estatal para sua utilização (art. 63, III e § 3º da Lei Federal n.**

15 A respeito desse ponto, registra-se que a Lei Federal n. 13.303/2016 elenca, por exemplo, como requisito de transparência a divulgação de informações relevantes, aqui abrangidas as que se referem a dados econômico-financeiros, as quais devem ser divulgadas na forma estabelecida pela CVM para sociedades de economia mista com registro nessa Comissão (art. 8º, III c/c § 3º).

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 38 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 67 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC
ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

13.303/2016).

Em relação à contratação pelas empresas estatais – precedida ou não de licitação –, deve-se observar o disposto na Lei Federal n. 13.303/2016 e os respectivos regulamentos.

3. Conclusão

Ante o exposto, a consulta, em relação aos tópicos que puderam ser efetivamente objeto de análise conforme ponderado na fundamentação deste opinativo, pode ser respondida nos seguintes termos:

a) A exigência de publicação de todo e qualquer aviso de edital de licitação em jornal diário de grande circulação nacional, contida no art. 1º, III do Decreto Estadual n. 2.452/2004, foi revogada tacitamente com o advento da Lei Estadual n. 15.608/2007, o que não afasta a necessidade de conferir publicidade a avisos de editais de licitação segundo os meios indicados atualmente no art. 31, I a IV da Lei Estadual n. 15.608/2007;

b) O credenciamento para contratação de serviços de publicidade legal de que trata o art. 1º-A do Decreto n. 8.988/2010 conduzido pela SECC pauta-se no princípio da eficiência, por meio da instauração de chamamento público que aproveitaria a vários órgãos e entidades do Poder Público Estadual, o que não afasta a possibilidade de cada órgão ou entidade providenciar a respectiva contratação, mormente se for a alternativa que concretamente se mostrar mais eficiente. Neste caso, permanece o controle exercido pela SECC em relação aos recursos orçamentários destinados a tais serviços;

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 39 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 68 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

c) A figura do credenciamento de que trata o Decreto Estadual 8.988/2010 deve ser vista à luz do disposto no art. 25 da Lei Estadual n. 15.608/2007 e Decreto Estadual n. 4.507/2009;

d) A contratação de serviços de publicidade legal pode ser feita via credenciamento ou por pregão, inclusive via registro de preços se se tratar de demanda estimativa e frequente de serviços de baixa complexidade técnica e de caráter comum, a depender das especificações do objeto e do mercado potencial de fornecedores. As especificações do objeto e o mercado potencial de fornecedores são elementos para evidenciar se o serviço pode ser prestado de forma eficiente por vários prestadores de forma igualitária (hipótese de credenciamento) ou se o seria apenas por um fornecedor com exclusão dos demais (pregão);

e) A adoção do SRP pode ser afastada caso demonstrada concretamente de forma motivada a ineficiência na utilização dessa sistemática para contratação de serviços de publicidade legal de baixa complexidade técnica, sendo possível, assim, a adoção de modelo de contratação de prestação de serviços sob demanda;

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 40 Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 69 Mov. 12

PROTOCOLO Nº 16.868.011-2

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC

ASSUNTO: CONSULTA. PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.

f) Observância do contido no Decreto Estadual n. 8.988/2010 em relação às empresas estatais e do entendimento acerca da possibilidade de contratação de serviços de publicidade legal por credenciamento pela própria SECC ou pelas empresas estatais ou via procedimento licitatório, observado o disposto no item "d" da conclusão deste Parecer e obedecidos os preceitos trazidos pela Lei Federal n. 13.303/2016 e respectivo regulamento no que tange às contratações (principalmente em se tratando de SRP, cujas regras serão estabelecidas no regulamento, a teor do art. 63, III e § 3º da Lei Federal n. 13.303/2016).

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Bruno Gontijo Rocha
Procurador do Estado do Paraná

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 40a Mov. 8
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 70 Mov. 12

Documento: **Parecern202116.868.0112consultapublicidadedeeditaisdelicitacaoecredenciamentopublicidadelegal.SECC.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 06/05/2021 09:48.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 06/05/2021 09:47.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **38b5e82dd4978edef2d4252335d27172**.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:28.

Despacho nº 423/2021-PGE
Parecer nº 008/2021-PGE
Publicação em Diário Oficial
Edição nº 10.934 de 13/05/2021

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 43
Mov. 11

Protocolo nº 16.868.011-2
Despacho nº 423/2021 – PGE

I. Aprovo o **Parecer de fls. 15/40a**, da lavra do Procurador do Estado **Bruno Gontijo Rocha**, ratificado por **Moisés de Andrade**, Procurador-Chefe, *em exercício*, da Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços - PRC, às fls. 41/41a, com ciência de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria Consultiva – CCON, através do Despacho n.º 31/2021-CCON/PGE, às fls. 42/42a, Parecer este assim ementado:

"PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO DE AVISOS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NACIONAL. AMPLIAÇÃO DE DIVULGAÇÃO POR DECRETO ESTADUAL SEM DISCRIMINAÇÃO DO VULTO DA LICITAÇÃO. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. REVOGAÇÃOTÁCITA PELO ADVENTO DA LEI ESTADUAL N. 15.608/2007. CREDENCIAMENTO E LICITAÇÃO POR PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL. DISTINÇÕES DE INSTITUTOS E NECESSIDADE DE AFERIÇÃO SEGUNDO AS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS E MERCADO FORNECEDOR. APLICAÇÃO ÀS CONTRATAÇÕES POR EMPRESAS ESTATAIS OBSERVADA A LEI FEDERAL N. 13.303/2016 E RESPECTIVO REGULAMENTO" (parecer na íntegra no seguinte link: http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos)

II. Publique-se o presente Despacho;

IV. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Coordenadoria Judicial – CJUD e à Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços - PRC;

V. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC/GS.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 11/05/2021 18:17. Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:06.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **7cc3d835e34ea9fffc7243d2b7bf9f7a**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 43a
Mov. 11

Documento: **042316.868.0112AprovoPARECER0.2021PGECONSULTA.PUBLICIDADEDEEDITAISDELICITACAO.CONTRATACAODESERVICOSDEPUBLICIDADELEGAL.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 11/05/2021 18:17.

Inserido ao protocolo **16.868.011-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/05/2021 18:06.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **7cc3d835e34ea9fffc7243d2b7bf9f7a**.